



Pan-Americano de Liderança em Administração e Negócios, mantido pelo Instituto de Educação Integral S/C Ltda., ambos com sede na cidade de Maceió, no Estado de Alagoas, com oitenta vagas totais anuais, divididas equitativamente nos turnos diurno e noturno, em regime seriado semestral. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como, incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97, conforme consta do Processo nº 23000.005428/99-76.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 468/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de um ano, do curso de Psicologia, modalidades bacharelado, licenciatura e Formação de Psicólogo, ministrado pelo Centro Universitário Capital, mantido pela Instituição Luso-Brasileira de Educação e Cultura S/C Ltda., ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, com oitenta vagas totais anuais, no turno noturno. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como, incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97, conforme consta do Processo nº 23000.009176/99-27.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 469/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Turismo, bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Esperança de Ensino Superior, mantido pela Fundação Esperança, ambos com sede na cidade de Santarém, no Estado do Pará, com cem vagas totais anuais, duas entradas, sendo cinquenta vagas no primeiro semestre para o turno diurno e cinquenta vagas no segundo semestre para o turno noturno. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como, incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97, conforme consta do Processo nº 23000.015702/99-42.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 470/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de quatro anos, do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Ciências Gerenciais de Vilhena, mantida pela Associação Cultural e Educacional de Vilhena, ambas com sede na cidade de Vilhena, no Estado de Rondônia, com oitenta vagas totais anuais, distribuídas em turmas de quarenta alunos para as aulas teóricas, e de vinte alunos para as aulas práticas, no turno noturno, em regime seriado semestral. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como, incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97, conforme consta do Processo nº 23000.004543/2000-18.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 472/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade dos Cernados Piauienses, mantida pela Sociedade de Ensino Superior do Sul do Piauí S/C Ltda., ambas com sede na cidade de Corrente, no Estado do Piauí, com cem vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, cinquenta alunos para as aulas teóricas, e de vinte e cinco alunos para as aulas práticas, no turno noturno, em regime semestral. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como, incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97, conforme consta do Processo nº 23000.009415/99-76.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 473/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à aprovação do Regimento da Faculdade Estácio de Sá de Vitória, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Vitória, no Estado do Espírito Santo, mantida pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, conforme consta do Processo nº 23000.002330/2000-43.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 502/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que retifica o Parecer CES/CNE nº 420/2001, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de cinco anos, dos cursos superiores de formação específica em Organização e Gestão de Eventos, com cem vagas anuais, em Controle e Auditoria da Qualidade na Empresa e no Meio Ambiente, com setenta vagas anuais, em Gestão e Planejamento de Marketing e Vendas, com duzentas vagas anuais, e em Serviços de Atendimento ao Consumidor, com cem vagas anuais, ministrados pela Universidade Anhembi Morumbi, mantida pelo Instituto Superior de Comunicação Publicitária, ambos com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, em regime de módulos, no turno noturno, conforme consta dos Processos nºs 23001.000101/2001-65, 23000.008934/2000-01, 23000.008937/2000-37, 23000.008938/2000-81 e 23000.008940/2000-51.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 519/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com as habilitações Recursos Humanos, Análise de Sistemas e Marketing, a ser ministrado pela Faculdade de Porto Velho, credenciada neste ato, mantida pela Einstein Instituição de Ensino Ltda., ambas com sede na cidade de Porto Velho, no Estado de Rondônia, com trezentas vagas totais anuais, cem vagas para cada habilitação, distribuídas em turmas de, no máximo, cinquenta alunos para as aulas teóricas e de, no máximo, vinte e cinco alunos para as aulas práticas, no turno noturno, em regime semestral. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como, incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97. Deverá, ainda, protocolizar neste Ministério, no prazo de trinta dias, processo solicitando a aprovação de seu Regimento, conforme consta dos Processos nºs 23000.002243/2000-96, 23000.002251/2000-32, 23000.002253/2000-21 e 23000.003804/2000-74.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 521/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com as habilitações Administração Geral, Sistemas de Informações Gerenciais e Gestão de Negócios Internacionais, a ser ministrado pela Escola Superior de Administração e Gestão, credenciada neste ato, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Santo André, ambos com sede na cidade de Santo André, no Estado de São Paulo, com trezentas vagas totais anuais, sendo cem vagas por habilitação, em turmas de cinquenta alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como, incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97. Deverá, ainda, observar o disposto na Portaria MEC nº 1.679/99, e protocolizar neste Ministério, no prazo de trinta dias, processo solicitando a aprovação de seu Regimento, conforme consta dos Processos nºs 23000.009772/2000-11, 23000.009773/2000-65, 23000.009788/2000-23 e 23000.009776/2000-07.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 522/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Administração, bacharelado, com as habilitações Sistemas de Informação Gerencial e Gestão Estratégica de Negócios, a ser ministrado pela Faculdade de Guararapes, credenciada neste ato, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Guararapes, ambos com sede na cidade de Guararapes, no Estado de São Paulo, com duzentas vagas totais anuais, divididas em turmas de cinquenta alunos cada uma, no turno noturno, em regime semestral. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como, incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97. Deverá, ainda, protocolizar neste Ministério, no prazo de trinta dias, processo solicitando a aprovação de seu Regimento, conforme consta dos Processos nºs 23000.006821/2000-63 e 23000.006824/2000-05.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 523/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de quatro anos, do curso de Engenharia, bacharelado, com a habilitação Engenharia de Produção Mecânica, ministrado pela Universidade de Santa Cruz do Sul, mantida pela Associação Pró-Ensino em Santa Cruz do Sul, ambas com sede na cidade de Santa Cruz do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, com cento e dez vagas totais anuais, divididas em turmas de cinquenta e cinco alunos, nos turnos diurno e noturno, em regime semestral. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como, incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97, conforme consta do Processo nº 23000.006482/2000-15.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de

1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer 524/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao aumento de cem vagas para o curso de direito, bacharelado, ministrado pela Faculdade de Direito da Alta Lista, mantida pela Instituição Dom Bosco de Ensino e Cultura Ltda., ambas com sede na cidade de Tupi, no Estado de São Paulo, passando o curso a oferecer trezentas e cinquenta vagas totais distribuídas em turmas de cinquenta alunos. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como, incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97. Deverá, ainda, no prazo de seis meses, comprovar junto à Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação o atendimento das recomendações da Comissão de Avaliação, conforme consta do processo nº 23000.000464/99-52.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer 525/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à aprovação das alterações do Regimen Faculdade de Educação de Tangará da Serra, com limite territorial atuação circunscrito ao município de Tangará da Serra, mantida pela Instituição Tangarensis de Ensino e Cultura S/C Ltda., com sede na cidade de Tangará da Serra, no Estado de Mato Grosso, conforme consta do Processo nº 23000.010230/98-97.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer 526/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Ciências Biológicas, licenciatura e bacharelado, a ser ministrado pelo Instituto Delta de Educação e Pesquisa, com sede na cidade de Rulhans, mantido por Áurea Administração e Participações S/A, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, ambas no Estado de São Paulo, com cento e vinte vagas totais anuais, em turmas de, no máximo, cinquenta alunos, no turno noturno, em regime semestral. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como, incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97, conforme consta do Processo nº 23000.003654/07.

(Of. El. nº 234)

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer 527/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento das Faculdades Integradas FEOB - PIBFOB, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de São João da Boa Vista, por transformação das Faculdades de Filosofia, Ciências e Letras; de Ciências Contábeis Administrativas; de Direito e de Medicina Veterinária de São João da Boa Vista, todas mantidas pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede na cidade de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, aprovando, também, neste ato, o seu Regimento Unificado, conforme consta do Processo nº 23033.004151/98-60.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer 528/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para o funcionamento do curso de Sistema de Informação, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade de Negócios e Tecnologias da Informação, mantida pela Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda., ambas com sede na Região Administrativa XVI, Lago Sul, no Distrito Federal, com cento e sessenta vagas totais anuais, em turmas de, no máximo, cinquenta alunos, no turno noturno, em regime semestral. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como, incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97, conforme consta do Processo nº 23000.003006/2000-4.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer 529/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de cinco anos, do curso de Terapia Ocupacional, bacharelado, ministrado pela Universidade de Uberaba, mantida pela Sociedade Educacional Uberaba, ambas com sede na cidade de Uberaba, no Estado de Minas Gerais, com trinta vagas totais anuais, no turno diurno, em regime semestral. A Instituição deverá divulgar o conceito resultante da avaliação do curso, no Edital de abertura do processo seletivo, em atenção ao art. 4º da Portaria SESu/MEC nº 1.647/2000, que dispõe sobre procedimentos de avaliação e verificação de cursos superiores, bem como, incluir o referido conceito no catálogo, de acordo com a Portaria MEC nº 971/97. Deverá, ainda, atender ao estabelecido na Portaria MEC nº 1.679/99, conforme consta do Processo nº 23000.002233/2000-51.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer 530/2001, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, pelo prazo de cinco anos, do curso de Engenharia, bacharelado, com a habilitação Engenharia de Produção Civil, ministrado pelo Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná, com sede na cidade de Curitiba, no Estado do Paraná, mantido pela União, com oitenta vagas totais anuais, distribuídas em turmas de, no máximo, cinquenta alunos para as aulas teóricas, e de vinte e cinco alunos para as aulas práticas, no turno vespertino e noturno, em regime semestral. A Instituição deverá